



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Protocolo n.º 156 - PROJETO DE LEI no. 214/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de **fls.08** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a divulgação de direitos do consumidor em cinemas, teatros e congêneres do município de Indaiatuba", de autoria do Ilustre Vereador **Arthur Machado Spindoloa.**

Inicialmente, ressalte-se, que **escapa das atribuições deste Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo o parecer restrito à verificação da competência e da iniciativa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Diante disso, entendemos que a matéria abordada adentra a seara do Direito do Consumidor, que representa interesse de âmbito nacional e transcende o interesse local para fins legislativos, conforme determina o art. 30, inc. I, da CF/88, pois que as competências legislativas municipais são regidas pelo princípio da predominância do interesse local.

Nos dizeres, como sempre, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, interesse local "(...) se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (Direito municipal brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 136)

Ainda, nas palavras de Alexandre de Moraes, interesses locais se referem "(...) àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional" (Direito constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 308).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

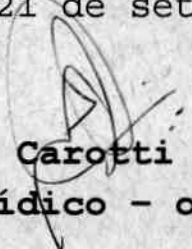
Além disso, ao impor o Município obrigações como estas para os estabelecimentos comerciais em seu território, na verdade, acabaria por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, que estão previstas no art. 170 da CF/88.

Assim sendo, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, **a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 21 de setembro de 2017.


José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico - oabsp 63816